



Processo TC n.º 06.241/18

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, durante o exercício de **2017**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 7659/7947, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 567/2016, de 02.12.2016 e publicada em 14.02.2017, estimou a receita em R\$ 76.705.896,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 64.436.133,70 e a despesa realizada R\$ 60.833.292,65. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 18.660.533,89, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 11.287.774,23, correspondendo a 31,60% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 83,66% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 8.121.91,96, correspondendo a 22,73% das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente (conforme item específico do relatório de análise de defesa, fls. 8561/8567);
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 848.605,37, correspondendo a 1,39% da despesa orçamentária total;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 28.254.744,99, equivalente a 46,85% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 17,20% e 82,80% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 30.979.157,49, correspondendo a 51,37% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 48,53%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	25	109	216	205	720,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	100	254	344	233	133,00
Efetivo	530	592	641	748	41,13
<b>TOTAL</b>	<b>655</b>	<b>955</b>	<b>1201</b>	<b>1186</b>	<b>81,07</b>

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de diversas denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, cujas indicações e conclusões foram destacadas ao longo do presente relatório, compondo o rol adiante discriminado.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Renato Mendes Leite**, bem como os representantes legais das



**Processo TC n.º 06.241/18**

empresas 4 RODAS LOCADORA LTDA ME e J R PIMENTEL ROCHA ME, respectivamente, Sr. Rossilvan Pablo Brasilino e Alencar e Sr. José Romero Pimentel da Rocha, com defesas apresentadas, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 8558/8614, 8846/8854 e 9020/9031 que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 176.000,00:**

A defesa assegurou que houve falha na comunicação entre o setor responsável pela elaboração e pela publicação, ocasionando o equívoco nas datas das publicações, uma vez que os Projetos de Leis n.º 006/2017 e 003/2017 dispõem sobre autorizações de abertura de créditos, datados de 08/08/2017, portanto, anteriores a data de abertura dos decretos analisados, não existindo abertura de crédito sem autorização legislativa.

A Auditoria analisou os projetos de leis enviados e não acatou a documentação, pois não constam sua aprovação na Certidão da Câmara de Vereadores (fls. 6788), bem como que as datas dos decretos que referidas leis fazem referência são anteriores à data da lei. Assim, manteve a pecha noticiada.

▪ **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – receita do FUNDEB:**

O interessado explicou que houve um erro no lançamento (indevido) da receita de complementação do FUNDEB nos meses de março-abril e julho-agosto, gerando a diferença apontada pela Auditoria, mas que já foram adotadas as medidas corretivas.

O Órgão Técnico manteve a eiva, já que o próprio gestor admitiu a ocorrência da falha.

▪ **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal:**

O ex-gestor afirma que de fato foram realizados repasses duodecimais em atraso, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, após o dia 20, motivados por momentânea indisponibilidade no caixa. Contudo, os repasses não deixaram de ser efetuados, não prejudicando o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo.

O Órgão Técnico manteve a eiva, já que o próprio gestor admitiu a ocorrência da falha.

▪ **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 3.542,82:**

O defendente admite a falha em relação às NE's n.º 0000252, 0006658, 2000318 e 2001217, constando como obrigação patronal do RGPS, quando deveria ter sido classificada para o RPPS. E quanto à NE n.º 0001421, a classificação está correta, estando equivocado o histórico do empenho, conforme guia de pagamento que fez constar dos autos.

A Auditoria manteve a pecha, já que foi reconhecida pela defesa.

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.339.045,12, sendo R\$ 1.317.536,48 ao RGPS e R\$ 21.508,64 ao RPPS:**

Em síntese, a defesa alegou que deve integrar os cálculos os valores pagos a título de parcelamento de débito, o que, na sua concepção, alcançaria o patamar de 81,64% de efetivo recolhimento à previdência social (sem distinguir regime geral e regime próprio); ao final, suscitou decisões desta Corte de Contas em matéria correlata, visando afastar a falha em comento.

A Auditoria, preliminarmente, não acatou a inclusão de valores pagos a título de parcelamento, para efeito da análise da presente irregularidade, principalmente por serem atinentes ao **regime próprio de previdência** (fls. 8140/8148 e 8202/8237), o qual já alcançara quase 100% do valor das obrigações patronais estimadas, não servindo, por isto mesmo, para alterar os cálculos em relação ao regime geral (que apresentou menor recolhimento). Deste modo, concluiu que foi contabilizado (empenhado e deduções legais) o importe de **R\$ 1.152.751,80** e de **R\$ 3.726.974,05**, respectivamente, no regime geral



**Processo TC n.º 06.241/18**

e próprio, quando deveriam ter sido empenhados e pagos os montantes de R\$ 2.470.288,28 e R\$ 3.748.482,69, representando, nessa ordem, **46,66% e 99,43% de efetivo empenhamento/recolhimento**, deixando, portanto, de ser recolhida a quantia de **R\$ 1.317.536,48 para o regime geral** e de apenas **R\$ 21.508,64 para o regime próprio**, representando, nessa ordem, **53,34% e 0,57% de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência respectiva.**

▪ **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:**

Não houve justificativa da defesa para este item. Constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi vigente até 18/06/2017, ou seja, em 31/12/2017 o citado órgão previdenciário não apresentava regularidade perante o Ministério da Previdência Social (MPS).

▪ **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação:**

Tal falha advém dos autos do Processo TC n.º 10.011/17, referente à denúncia versando sobre os pagamentos irregulares pela Prefeitura de Alhandra ao escritório advocatício SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA, os quais decorreram de contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 objetivando a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos *royalties* devidos pela Petrobrás ao Município, para o qual se emitiu o Acórdão AC1 TC n.º 02764/17, julgando procedente a denúncia quanto aos pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente de tal inexigibilidade, entre outras determinações.

A defesa pronunciou-se naqueles autos, com sua respectiva análise, de modo que a anotação desta irregularidade nestes autos serve para integrar os fatos da gestão geral do exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Renato Mendes Leite, juntamente com as demais falhas aqui noticiadas.

▪ **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório:**

A presente irregularidade diz respeito às falhas constatadas da análise do **Edital da Concorrência n.º 02/2017**, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, nos autos de Denúncia (Processo TC n.º 12.698/17). As falhas foram as seguintes: a) o edital não prevê tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte; b) os itens 3.1.3.5.1 e 3.1.3.5.2 do edital são exorbitantes por serem exigidos na fase de habilitação, fato que não encontra amparo na Lei 8.666/93; c) Exigência de comprovação de acervo técnico aquém do previsto na jurisprudência do TCU; d) Composições de preços básicos lançados na planilha de custos são irregulares e inexequíveis, por não contemplar a distância média de transporte para o local onde serão depositados os resíduos e não considerar os custos com a mão de obra.

O ex-gestor apresentou a defesa naqueles autos, mas a Auditoria analisou no presente caderno processual e não acatou as justificativas, mantendo todas as pechas inicialmente anotadas, entendendo ser necessária a retificação do Edital, com reabertura dos prazos e republicações do instrumento convocatório, a fim de que seja sanado o óbice decorrente das exigências envolvidas nos itens editalícios retromencionados, preservando-se, desse modo, a isonomia entre os licitantes e pondo fim ao caráter restritivo do procedimento em questão.

▪ **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Realização de despesa (com combustíveis) sem emissão de empenho prévio, na quantia de R\$ 414.532,48. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, no valor de R\$ 3.390,80:**



**Processo TC n.º 06.241/18**

A defesa declara, quanto ao primeiro ponto, que apresentou relação contendo os valores dos combustíveis referente aos meses de janeiro a abril de 2017, conforme planilha elaborada, declarando estar sempre atenta para melhoria constante do **controle com combustíveis**. Com relação a não redução significativa de consumo de combustível de veículos em período de inspeção *in loco* pela Auditoria do TCE/PB (18 a 20/07/2017), pois estariam em manutenção/provisoriamente sem utilização (placas OFC 5304, QFA 0305 e NPX 5191), tendo sido despendida a quantia indevida de R\$ 5.565,55, o ex-gestor fez, em síntese, alegações sobre manutenção preventiva do veículo placa QFA 0305, no sentido de que não ficou paralisado por longo intervalo de tempo, inclusive a aferição do odômetro dos meses observados são condizentes com tal fato. Quanto aos outros dois veículos (ônibus escolares), admitiu que estavam em manutenção naquele período, mas que era praxe da Secretaria de Transportes promover revezamento semanal de tais veículos para vistoria e realização de manutenções preventivas, mas que não impactam no consumo de combustível de maneira expressiva, como pretendia a Auditoria, pois tal paralisação se dá em curto espaço de tempo e outros ônibus acumulam as rotas daqueles outros que provisoriamente estão em manutenção, tudo conforme rotina adotada pela municipalidade. No que diz respeito a não comprovação de despesa no valor de R\$ 52.037,40, a defesa encartou todas as notas fiscais cobradas, do período de junho a outubro de 2017. Por fim, em relação aos veículos locados à empresa 4 RODAS (HILUX QFV 1186; PALIO OFF 3181 e GOL QFV 9116), sem registro do consumo de combustíveis por eles utilizados, bem como que a despesa com referida locação (R\$ 74.399,86), mostrou-se antieconômica e lesiva ao patrimônio público, justificou que o valor contratado derivou de procedimento licitatório e que o consumo de combustível está comprovado nos Mapas de Controle, mas com placas lançadas de forma equivocada pelo operador do sistema, informando-se as placas corretas, nessa ordem: OGC 8735, KFV 9096 e KFP 4834.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve todas as irregularidades** noticiadas, modificando tão somente a relativa à ausência de documentos comprobatórios de despesas, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, que passou a ser **R\$ 3.390,80**, fundamentada, sinteticamente, pelas seguintes razões:

- a) na amostra analisada em alguns veículos, verificou-se diversas inconsistências/incoerências de dados (principalmente quilometragem) entre o Mapa de Controle de Combustível apresentado na primeira e na segunda defesa, com data de emissão, respectivamente, 01/05/2017 e 28/03/2018; e quanto à diferença no consumo de combustível indicado pelas NFe's do período de janeiro a outubro de 2017 e o apresentado pelos controles, as alegações do defendente (valor inserido em cada mês equivale a um valor quitado no mês seguinte) não merecem prosperar, tendo em vista que a diferença apontada se refere ao total do período, não em apurações mensais;
- b) quanto aos veículos em manutenção durante inspeção *in loco*, não foram informados pelo defendente o número de dias que os veículos ficaram em manutenção, nem quais veículos dobraram o roteiro diário em decorrência da manutenção dos dois ônibus em questão, bem como não se visualiza diminuição no consumo de combustível dos dois ônibus ora analisados, pois o consumo em julho/2017 se mostra condizente com a rotina normal existente nos demais meses do ano;
- c) referente às despesas com locação de veículos à empresa 4 RODAS, não procede os argumentos produzidos pela defesa, pois em consulta à nova placa informada (OGC -8735) não se encontra registrada em nenhum dos Mapas de Controle de Combustível produzidos pela Prefeitura e encartados a estes autos;
- d) no tocante à irregularidade condizente à realização de despesas sem prévio empenho, não foram apresentados argumentos pelo defendente, permanecendo a eiva em seu status inicial;
- e) por fim, quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, após análise da documentação encartada (fls. 8029 e 8051/8115) e levando-se em consideração que algumas despesas contabilizadas para este credor foram ESTORNADAS, a Auditoria reduziu o valor da pecha para **R\$ 3.390,80**.



**Processo TC n.º 06.241/18**

- **Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento. Criação de cargo sem o devido instrumento legal. Servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. Pagamento de gratificação sem previsão legal. Remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público:**

As citadas irregularidades referem-se a:

- a) Desvio de função das Agentes de Serviços Complementares Edvalda Chaves Travassos, Elizama Gabriel da Silva e Ida Maria dos Santos e das Telefonistas Claudivânia Ribeiro do Nascimento e Griselia Marinho da Silva, porquanto se encontram exercendo as atribuições do cargo de Agente Administrativo (item III do Acórdão AC2 TC n.º 00177/17);
- b) Em atenção à determinação contida no item IV do Acórdão AC2 TC n.º 00681/17, a auditoria elaborou relatório (fls. 4321/4334), concluindo pela existência das seguintes situações: existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constante na Lei Municipal pertinente; existência de servidores comissionados desenvolvendo atribuições de cargos efetivos, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal; existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva; existência de servidores temporários no quadro da Prefeitura com atribuições inerentes a cargos efetivos, ressaltando-se que esses cargos não foram contemplados com oferta de vagas no referido concurso; existência, na Lei Municipal que trata do Estatuto e PCCR do Magistério Público (LC n.º 05/2012), de funções gratificadas, a serem exercidas por qualquer profissional do magistério, de Supervisão Educacional e Orientação Educacional, cujas atribuições, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser exercidas por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional; existência, no quadro de servidores comissionados, de pessoas que são parentes (até o 3º grau) de autoridades municipais, em desacordo com o disposto na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; pagamento da remuneração de servidores (efetivos e comissionados) em valores não atualizados por lei específica, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal; pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições em valor igual para todos, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos; ausência de Lei específica que fixe valores/percentuais relativos a cada nível de desempenho para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades – GDA, a qual tem sido paga de forma indiscriminada; ausência de Lei específica que trate da fixação dos valores ou percentuais incidentes sobre os vencimentos básicos a serem pagos a título de verbas remuneratórias; existência de servidores em situação de desvio de função.
- c) Recomendação para adoção de medidas corretivas, consistentes em (1) comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de servidores efetivos; (2) demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de Lima; (3) comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura – grafia - dos cargos; (4) encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores; e (5) enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades



**Processo TC n.º 06.241/18**

afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88 (item V do Acórdão AC2 TC n.º 00681/17);

▪ **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

A defesa encartou os extratos bancários da conta corrente n.º 6471-2 (FOPAG – Próprios), dos meses de janeiro a dezembro de 2017, informando que não se trata de uma conta contábil, pois os valores dela constantes decorrem de várias outras contas, de acordo com as folhas as quais pertencem.

A Auditoria informou que a conta em questão pertence à Prefeitura de Alhandra e apresenta movimentações de recursos, os quais, por serem provenientes de várias outras contas, não desobriga o envio da referida conta a este Tribunal, da mesma forma que é enviada a esta Corte de Contas os extratos da conta FOPAG-TEMP destinada ao pagamento dos temporários, exigida pela RN TC n.º 04/2014, ressaltando, ainda, que na conta questionada consta inclusive créditos oriundos de contas de investimentos. Assim, manteve a pecha.

▪ **Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis:**

A defesa admitiu a falha pelo setor contábil gerada pelo sistema de contabilidade, limitando-se a informar que o valor é irrelevante diante do orçamento municipal, solicitando que seja tratado como erro formal.

O Órgão Técnico não acolheu a justificativa, já que o defendente confirma a existência de registros contábeis incorretos, e apesar de considerá-la como “falha formal”, ela permanece.

▪ **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

O ex-gestor afirma que não pode contabilizar as NF n.º 45, 52 e 53, pois as mesmas nunca chegaram à Prefeitura, ou seja, não tem conhecimento delas.

A Auditoria afastou a pecha em relação às NF's 52 e 53, as quais foram canceladas pela emitente (Farmácia Tropicana), mas permanece quanto à NF n.º 45, que continua ativa, segundo dados da Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba, no montante de **R\$ 1.652,51**.

▪ **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios:**

A presente falha se reporta a 03 (três) certames: 1. **Inexigibilidade n.º 04/2017** (contratação de escritório advocatício para recuperação de *royalties*), analisada em autos específicos (Processo TC n.º 05183/17), para o qual se dispensará narrativa específica neste Relatório; 2. **Dispensa n.º 01/2017** (aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares), compõe o Processo TC n.º 02982/17, juntado aos presentes autos e aqui analisada sua defesa, restando as seguintes irregularidades: a) envio intempestivo das informações ao TCE/PB, contrariando o art. 5º da RN TC n.º 09/2016; b) ausência de justificativa para o prazo de vigência do contrato decorrente do procedimento. 3. **Pregão Presencial n.º 37/2017** (aquisição de medicamentos), em que se registrou que não restou especificada a base para aplicação do desconto a ser ofertado pelo licitante.

A defesa arguiu sobre o terceiro certame, que a Auditoria entende que deve ser adquirido medicamento pelo preço do fabricante. Além disso, o defendente declarou que a empresa participante optou e ofertou um desconto de 10% sobre o preço máximo da tabela.

A Unidade Técnica de Instrução manteve todas as irregularidades para todos os certames destacados no presente item, não prosperando o argumento da defesa de que a Auditoria afirmou que os medicamentos deveriam ser adquiridos pelo preço do fabricante, mas apenas registrou que boa parte das aquisições através de tal certame o desconto incidiu sobre o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), indo de encontro com a Resolução CMED n.º 03/2009 e as Tabelas ABCFARMA, que refletem os tetos



**Processo TC n.º 06.241/18**

máximos para comercialização, especialmente quando essas vendas são destinadas a entes da administração pública, onde deverão ser praticados o teto de preços do Preço Fabricante – PF, corroborado por decisões do Tribunal de Contas da União. Sobre o segundo argumento de que foi concedido desconto, verifica-se que existiu, mas incidiu sobre o preço máximo da tabela (PMC), como já registrado pela Auditoria.

- **Pagamento de despesas (medicamentos) referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 23.545,95:**

A defesa assegura que a tabela ABCFarma tem preços fixos máximos, os quais são praticados no mercado ao consumidor, ressaltando que a modalidade de licitação foi o pregão presencial onde é delegada a livre concorrência, a empresa participante optou e ofertou desconto de 10% sobre o preço máximo da tabela e que não se pode obrigar que qualquer empresa participante venda para o órgão pelo preço do fabricante, uma vez que deve ser observado o lucro que as empresas precisam obter para sua sobrevivência.

A Auditoria, conforme debatido no item anterior, manteve a pecha, pois em 77,05% das aquisições analisadas (450 dos 584 produtos analisados) o valor base para a incidência do desconto (10%) praticado na citada licitação foi superior ao valor do Preço Fabricante (PF), contrariando o disposto no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução CMED nº 03/2009.

- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.581.273,15:**

As despesas as quais não se constatou prévia licitação são as seguintes: locação de veículos (R\$ 1.325.104,50), fogos de artifício (R\$ 20.780,00), peças para veículos, material de construção, serviços de serralharia, fornecimento de frutas e verduras, água mineral, botijões de gás e material de limpeza. Representaram, conjuntamente, **2,60% da Despesa Orçamentária Total – DOT.**

O defendente anexa licitações que somam R\$ 56.616,52, argumentou que o valor de R\$ 178.722,13 pode ser relevado pelo Tribunal Pleno, dada a natureza das despesas que fez relacionar e, por fim, o montante restante de R\$ 78.212,62 representa tão somente 0,12% da DOT, passível de relevação por esta Corte de Contas.

O Órgão Técnico, em relação a tais argumentos, concluiu que ditas despesas foram realizadas em período anterior à homologação das licitações realizadas em 2017 para cada objeto em questão, permanecendo a eiva intocada (R\$ 235.388,65). E, informa que adicionalmente ao valor defendido de **R\$ 235.388,65**, há despesas sem licitação de R\$ 1.345.884,50, referente à locação de veículos, apuradas no **Processo TC n.º 09285/18**, formalizado em decorrência de denúncia formulada e que integrou, para efeito de defesa, a presente irregularidade, perfazendo, assim, o total de **R\$ 1.581.273,15**. Naqueles autos foi apresentada defesa que, sumariamente, sustenta-se em:

- a) Despesas com locação de veículos: no início de 2017, o Município se encontrava em situação emergencial, de modo que as despesas executadas no período de janeiro a junho foram respaldadas pelos decretos emergenciais (Decreto n.º 03/2017 e 20-A/2017). Ressaltou que, de acordo com a Lei de Licitações não há distinção acerca da fonte causadora de situação emergencial, bastando o risco de dano para se autorizar a contratação direta, a exemplo de contratações que visem levar cidadãos que necessitam de tratamentos médicos emergenciais.
- b) Aquisição de fogos de artifício: admite que não houve prévia licitação, sustentando-se na ideia de que a Auditoria destacou que os gastos em 2017 foram inferiores ao que se gastou, a este título, em exercícios pretéritos, pugnano pela desconsideração da falha, ante a necessidade de adaptação dos primeiros dias de mandato.

Para tanto, a Auditoria analisou referida defesa no presente caderno processual e concluiu que:



**Processo TC n.º 06.241/18**

- a) quanto à despesa com locação de veículos: não foram acostados pelo defendente nem foram encontrados pela auditoria, procedimentos de Dispensa formalizados para o objeto em questão, considerando que a dispensa de licitação não equivale à dispensa de formalização de processo administrativo devidamente instruídos na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93; 60,10% do montante total das despesas apontadas pela auditoria no Doc. TC n.º 42.949/18 foram realizadas no segundo semestre de 2017, ou seja, após o período da situação emergencial amparada pelos Decretos retromencionados;
- b) referente às despesas com fogos de artifício: os argumentos apresentados pelo defendente (adaptação na fase de início de gestão) não merecem prosperar por falta de previsão legal para dispensa de licitação.

▪ **Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10:**

Ausentes tais documentos exigidos: a) Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo de Origem e aplicação de Recursos não consignados no Orçamento; b) Cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; c) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Administração Direta.

A defesa acostou toda a documentação faltante e a Auditoria manteve a irregularidade, pois o envio extemporâneo de documentos exigidos pela RN TC nº 03/2010, além de descumprir normativo deste Tribunal, também causa prejuízo à análise pretendida pela Auditoria sobre a Prestação de Contas Anual da Edilidade.

▪ **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal:**

Trata-se de descumprimento aos Acórdãos AC2 TC n.º 00177/17 e 00681/17, para os quais a defesa alega que adotou algumas providências, a exemplo da comprovação de um funcionário em desvio de função, foi aposentado, com registro pela concessão nos autos do Processo TC n.º 02005/16 e que foi instaurada uma Comissão para analisá-los e ainda que ao final das análises serão encaminhados os resultados dos Processos administrativos abertos para o fim em questão.

A Unidade Técnica de Instrução **não acolheu o argumento produzido** pela defesa e manteve a pecha, pois se limitou a afirmar que foi instaurada uma Comissão para analisá-los e ainda que ao final das análises serão encaminhados os resultados dos Processos administrativos abertos para o fim em questão.

▪ **Prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.995.125,31, em face de juros e multas suportados pelos cofres municipais decorrentes de inconformidade dos valores declarados em guias de recolhimentos do FGTS e GFIP junto à Receita Federal do Brasil, no exercício de 2017:**

A defesa declarou que assim que tomou conhecimento dos equívocos ocorridos nas GFIPs, o Município solicitou a retificação daquelas, a qual foi deferida pela Receita Federal, regularizando a falha no órgão competente para tanto, não havendo ausência de recolhimento referente ao exercício em análise.

Como em nenhum momento o defendente comprova que o pagamento dos juros e multas apontado não existiu ou que se tratou de equívoco nas citadas GFIPs, a Auditoria manteve a irregularidade.

▪ **Realização de despesas irregulares, em virtude de pagamentos não autorizados à empresa S. Chaves Advocacia e Consultoria, no montante de R\$ 496.204,67, descumprindo a Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17, conforme destacado pelo representante do Ministério Público de Contas, fls. 8621/8624:**

A defesa argumentou que a decisão em tela está *sub judice* pela justiça estadual paraibana, encontrando-se suspensa por liminar deferida até julgamento final do mérito o qual analisará a possível anulação desta decisão (Mandado de Segurança n.º 0812205-73.2019.8.15.0000). Assim, entendeu que como a matéria está sendo discutida em outro caderno processual (Processo TC n.º 05183/17), assim como na esfera judicial, requereu o afastamento da eiva dos presentes autos.





**Processo TC n.º 06.241/18**

A Auditoria, por seu turno, concluiu afirmando que diante da decisão judicial apresentada pelo defendente (fls. 8962/8967), em que, tanto a Decisão Singular DS1 TC n.º 0095/17 como a Resolução Processual RC1 TC n.º 00091/17 foram suspensas pelo Poder Judiciário Estadual, com deferimento pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 8969/8979), não há como prosseguir na exigência da devolução dos recursos até ulterior decisão.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu Parecer n.º 1313/21, fls. 9034/9084, destacando os pontos narrados nas linhas a seguir.**

Em relação à *abertura de créditos sem autorização legislativa*, porém, apesar de o fato, formalmente, caracterizar ofensa ao texto constitucional, é preciso registrar que a própria Auditoria informou que não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa, o que se observa na tabela de fl. 7662. Nesse contexto, é possível mitigar a gravidade da eiva relatada, sem prejuízo do envio de recomendação para que a atual gestão municipal observe a legislação pertinente no que tange à abertura de créditos adicionais. Entendeu, de igual modo, quanto à *emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*, quando anotou que “não se trata de ausência de registro, mas de registro em elemento incorreto, o que permite, nesse contexto, que se emita recomendação para que não se reitere”.

No que toca às falhas contábeis e relativas à ausência de informações, englobando diversas irregularidades, a saber, *divergências na receita do FUNDEB, não informação no SAGRES do extrato bancário da conta n.º 6471-8, divergências no Demonstrativo da Dívida Flutuante (consolidado) quanto aos Restos a Pagar, despesas não registradas no SAGRES (nf 45, R\$ 1.652,51)*, pelos documentos constantes dos autos, em comunhão com os argumentos apresentados pela Defesa, verificou o *Parquet* que assiste razão à Auditoria, pois como informado pelo próprio Gestor, os dados foram encaminhados inicialmente incorretos a esta Corte de Contas, além do fato de que não se prestaram as novas informações a sanar completamente as eivas, em face de que estas não justificam as discrepâncias encontradas ou comprovam os argumentos defensivos. Quanto às incongruências aqui apontadas e analisadas, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Assim, levando-se em conta o conjunto de falhas, entendo que esse aspecto deve ensejar a **imposição de multa** ao ex-Gestor, nos termos da LOTCE/PB (art. 56, II e VI), com o consequente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua ocorrência.

Quanto aos *repasses ao Poder Legislativo em desacordo com a CF/88*, ponderou, fazendo-se uma análise comparativa com a PCA do Gestor da Câmara, reconhecendo que a presente eiva afetou, de algum modo, as contas da Câmara, ainda que não a ponto de embasar a sua irregularidade. Desse modo, entendeu que a presente mácula deve, pelo menos, ensejar a **aplicação de sanção pecuniária** ao Gestor responsável (art. 56, II, LOTCE/PB), além do envio de recomendações à gestão municipal, para que a impropriedade não se repita nos próximos exercícios.

Há notícias, também, de *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS e RPPS)*, no valor total estimado de R\$ 1.339.045,12, sendo R\$ 21.508,64 do Regime Próprio e R\$ 1.317.536,48 do Regime Geral. Com relação ao RPPS, por se tratar de cálculo por estimativa, o montante remanescente de aproximadamente 0,58% do total estimado pode ser afastado para fins de valoração negativa das contas. Com relação ao RGPS a situação é distinta. O total não recolhido equivale a **cerca de 53,3% do total estimado**. Trata-se de um cenário que não pode ser desconsiderado. Ademais, o subitem 2.5 do Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais. Acrescentou que, eventual parcelamento não sana a eiva, em razão do acréscimo de juros e multa no montante devido, além de postergar a dívida para gestões futuras, configurando, pois, um motivo para **valoração negativa das contas** e aplicação de **multa** ao responsável. Quanto à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP*, como a questão previdenciária foi sopesada, entendo que a ausência de CRP atua como um reforço para o caráter irregular da gestão nesse quesito.



**Processo TC n.º 06.241/18**

Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, bem como não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, o MPC adentra na discussão do Processo TC n.º 10011/17 e Processo TC n.º 05183/17. O primeiro, decorrente de uma denúncia, acerca do pagamento de despesas sem cobertura licitatória ou por qualquer termo aditivo e o segundo por tratar da análise da legalidade da Inexigibilidade n.º 04/2017. No primeiro caso, o último julgado registrado dá conta de que a denúncia restou prejudicada, haja vista que seu objeto já estaria contemplado no Processo TC n.º 11733/16.

Quanto ao segundo procedimento, o Processo TC n.º 05183/17, o representante ministerial, após retrospecto do trâmite processual observado, observou que foi proferido o Acórdão AC1 TC n.º 00047/21, pela irregularidade da Inexigibilidade n.º 04/2017, pela imputação de débito ao gestor, subsidiariamente com o escritório advocatício beneficiado, do valor de R\$ 812.028,78, dentre outras determinações, por descumprimento de medida cautelar emitida nos autos (Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17). Deste valor, a quantia em pagamentos indevidos somaram, em 2017, R\$ 496.204,67. De mais a mais, reproduz-se, integralmente, o posicionamento do Ministério Público de Contas:

*“(...) verificou-se que tramita no TJPB o Mandado de Segurança 0812205-73.2019.8.15.0000, no qual a decisão **cautelar** deste TCE emitida no Processo TC 5183/17 foi contestada. Diante desse novo cenário, a Auditoria entendeu que, com a suspensão judicial das deliberações até então tomadas no Processo TC 5183/17, não havia fundamentos para a manutenção da eiva relacionada ao descumprimento da decisão.*

*Em nova consulta mais atualizada ao Mandado de Segurança, extrai-se daqueles autos que, em um primeiro momento, no mês de junho de 2020, o TJPB chegou a conceder parcialmente a segurança para cassar decisão deste TCE/PB e restabelecer a eficácia do contrato administrativo decorrente da inexigibilidade questionada.*

*No entanto, no mês de dezembro de 2020 foram acolhidos Embargos de Declaração opostos pelo TCE/PB para anular a decisão anterior em razão de cerceamento de defesa.*

*Assim, a controvérsia judicial continua pendente. **Nesse cenário, a decisão proferida por este TCE/PB através do Acórdão TC 5183/17, apreciando o mérito daquele processo, foi juridicamente possível, tendo em vista o estágio da controvérsia judicial acima narrada.***

*Quanto à devolução dos valores indevidamente pagos em desrespeito a decisão **cautelar** deste TCE, porém, acompanho a Unidade Técnica. Afinal, apesar de o descumprimento da decisão cautelar ter efetivamente ocorrido, a **concessão de liminar** no aludido Mandado de Segurança trouxe um novo elemento aos autos que recomenda, em prestígio à segurança jurídica, o afastamento da imputação de débito cogitada em razão do descumprimento da decisão cautelar. Apesar da relatada anulação do Acórdão do TJPB que concedera parcialmente a segurança, aparentemente subsiste a decisão liminar no mesmo Mandado de Segurança, que suspendera os efeitos da decisão singular cujo descumprimento foi relatado.*

*Em síntese, portanto, para fins de valoração da presente PCA, entendo que a contratação indevida deve ser sopesada como irregularidade, desacompanhada, porém, da imputação de débito que chegou a ser cogitada em virtude da judicialização da controvérsia e da sinalização do TJPB em sentido contrário, ainda que a questão esteja em aberto, como relatado.*



**Processo TC n.º 06.241/18**

*Isso não implica afirmar, porém, que as deliberações do Processo TC 5183/17 sejam desconsideradas. Não. Apenas se ponderou aqui a sua interferência para fins desta PCA.”*

Quanto a *constatações de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório*, entendeu o *Parquet* que assiste razão à Auditoria em análise da defesa relacionada à Denúncia do Processo 12698/17, que é parcialmente procedente e isso afeta a higidez do certame específico (Edital da Concorrência n.º 02/2017). **Como a decisão singular suspendeu os efeitos do procedimento, aparentemente não houve contrato nem despesas decorrentes do procedimento.** Tendo em vista os fatos apurados, só resta ratificar o entendimento da Unidade Técnica, com o reconhecimento da procedência parcial da Denúncia e cientificação da atual gestão para que essas mesmas irregularidades não se reiterem.

Respeitante à *ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e ao pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento*, nos seguintes procedimentos licitatórios: a **Inexigibilidade n.º 04/2017** - que já foi objeto de análise no Processo TC n.º 05183/17 e também foi objeto de análise em tópico anterior; a **Dispensa n.º 001/2017** – tendo por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza urbana municipal, que também é objeto de análise no Processo TC n.º 02982/17, mas que foi anexado a estes autos no momento da elaboração do relatório inicial da Auditoria; e o **Pregão Presencial 37/17** - que é objeto de análise nesta PCA:

- a) com relação à Dispensa 01/2017, em que pese as conclusões a que chegou a Auditoria, em face de alguns esclarecimentos solicitados pelo Procurador, através de pronunciamento (fls. 8617/8627), quanto às despesas objeto deste certame e outras relativas à mesma empresa (GEO Limpeza Urbana), pela regularidade dos procedimentos adotados e pela necessidade de instauração de processo específico em relação à execução de obra pública, mas prevalecem as considerações finais apontadas pela Auditoria e que já haviam sido objeto de análise pelo MPC no Parecer emitido no Processo TC 2982/17. O envio intempestivo da documentação autoriza a imposição de **multa** ao responsável e, com relação ao procedimento em si, **a celebração da contratação pelo prazo de 180 dias não foi compatível com a decretação inicial de um cenário de emergência de 90 dias. É como se a Administração estivesse prevendo a continuidade de um cenário alegadamente emergencial antes mesmo de isso se confirmar. Como bem realçou o Procurador Manoel dos Santos Neto, havia tempo suficiente para a realização de um procedimento licitatório sem que fosse necessário firmar contrato já pelo prazo legal máximo.** Nesse contexto, deve-se reconhecer a irregularidade da Dispensa, com aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE/PB), com acréscimo ao rol de máculas que devem ser sopesadas para fins de análise das contas.
- b) Quanto ao **Pregão Presencial 37/17**, objetivando aquisição de medicamentos, reconhece-se que, em sendo os preços da tabela ABCFARMA voltados para a venda nas farmácias para o consumidor final, fixar o critério de julgamento como o maior desconto em face de tais parâmetros pode implicar compras não tão econômicas para os entes públicos, já que fabricantes e distribuidores podem participar dos certames. Para o MPC, a irregularidade deve ser mantida e enseja aplicação de **sanção pecuniária** ao responsável (art. 56, III, LOTCE/PB), sendo cabível, ademais, recomendação específica ao atual gestor para que, em licitações futuras voltadas à aquisição de fármacos, não adote a tabela da ABC FARMA como preço de referência, nos termos expostos pela Auditoria.

No que se refere à *ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas Administrativos, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, realização de despesa sem emissão de empenho prévio, bem como ausência de documentos*



**Processo TC n.º 06.241/18**

*comprobatórios de despesas*, relacionados ao consumo de combustível pela Prefeitura de Alhandra, exercício 2017, bem assim de despesas com manutenção de veículos, verificou-se que a análise conjunta dessas despesas suscitou diversos questionamento por parte da Auditoria. Foram diversas as inconsistências apontadas, que atuaram como um efetivo obstáculo ao exercício do controle externo, além de suscitar dúvidas relacionadas à efetiva comprovação de determinados dispêndios. São eles:

- a) ao comparar as informações contidas no Mapa anexado pelo interessado (fls. 8116/8134) com as contidas nos Mapas já analisados em sede de RPPCA e PCA ((fls. 4348/4362), continuou a verificar divergências nas informações relativas aos controles de combustíveis, permanecendo assim o fato já constatado pela Unidade Técnica em sede de análise da PCA (fls. 7758/7768);
- b) com relação às **despesas realizadas junto ao credor JR Pimentel**, após análise da documentação encaminhada pela defesa, a Unidade Técnica (fls. (8584/8586) concluiu como **despesas sem comprovação o montante de R\$ 3.390,80 (fl. 8585)** e, neste ponto, o *Parquet* suscitou alguns questionamentos, atendidos pela Auditoria, apurando diversas inconsistências, as quais não foram integralmente esclarecidas pela Defesa. Assim, sem a observância do regramento de controle de combustíveis previsto por este Tribunal, e com as inconsistências concretamente identificadas, esse cenário não pode ser desconsiderado, até porque chegou a haver um montante de despesas que não foi devidamente comprovado. Com isso, a pecha enseja aplicação de **multa ao Gestor, na forma do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, e imputação de débito no valor de R\$3.390,80**, além de poder ser sopesado, juntamente com as demais eivas, para fins de valoração negativa das contas.

Quanto à *admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, criação de cargo sem o devido instrumento legal, servidor público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, pagamento de gratificação sem previsão legal, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público*, relacionados à análise do cumprimento de determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00177/17(fl. 110/113) - Processo TC Nº 02431/16, e Acórdão AC2-TC 00681/17(fl. 797/809) - Processo TC 11105/14, em que se determinou a averiguação mais detalhada de falhas na gestão de pessoal do Município de Alhandra, foi indicada pela Auditoria a existência de diversas irregularidades (extensamente elencadas às fls. 9073/9074).

Com relação aos itens: **(a) existência de servidores comissionados desenvolvendo atribuições de cargos efetivos, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal; (b) existência de servidores temporários no quadro da Prefeitura com atribuições inerentes a cargos efetivos, ressaltando-se que esses cargos não foram contemplados com oferta de vagas no referido concurso; e (c) existência de servidores temporários no quadro da Prefeitura com atribuições inerentes a cargos efetivos, ressaltando-se que esses cargos não foram contemplados com oferta de vagas no referido concurso**, teceu considerações específicas, como a exigência de investidura em cargo público por concurso, bem como suas exceções, a exemplo das hipóteses de cargo em comissão ou por contratações por excepcional interesse público, atendidos os requisitos impostos. Caberia, pois, ao Prefeito demonstrar que as questões inerentes à gestão de pessoal e já apreciadas em processos distintos haviam sido corrigidas. Entretanto, optou-se por uma resposta protocolar no sentido de que a correção desses pontos viria a ocorrer em um momento futuro, embora tenha lhe sido oportunizada outras defesas e não trouxe qualquer informação relevante acerca do desfecho desse cenário. Assim, pode-se concluir que o interessado foi negligente com relação à correção de situações ilegais inerentes à gestão de pessoal. Desse cenário, reforçado pela omissão na solução para os problemas apontados, entendo que isso deve contribuir para a valoração negativa das contas, bem como para a aplicação de multa (art. 56, VIII, LOTCE/PB). Deve também haver o reforço da análise dessas questões nas PCAs dos exercícios seguintes ainda não apreciadas.



**Processo TC n.º 06.241/18**

No que concerne ao *envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N.º 03/10*, estavam ausentes diversas peças da PCA, o gestor apresentou-as na defesa, entendendo o MPC que a falha pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação ao gestor para não reincidir na falha ao longo dos próximos exercícios.

Quanto ao *prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.995.125,31 em face de juros e multas* suportados pelos cofres municipais decorrentes de inconformidade dos valores declarados em guias de recolhimentos do FGTS e GFIP junto a Receita Federal do Brasil no exercício 2017, decorrentes de diversos autos de infração previdenciários envolvendo informações indevidas relacionadas a contribuições devidas pela Prefeitura, é fato que acarreta inequívoco prejuízo à municipalidade, entretanto, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, mas que não implica desconsiderar o fato para fins de análise das contas. Assim como já se analisou anteriormente a questão previdenciária de modo negativo, esse cenário aqui apresentado só reforça a negligência da gestão analisada com relação ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias. Ainda que a imputação direta ao Gestor pareça não encontrar amparo legal, a consideração do fato para fins de valoração negativa das contas é juridicamente legítima, bem como a aplicação de multa com base na LOTCE/PB (art. 56, II).

Por fim, no que se refere a *despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.581.273,15*, mostra-se um levantamento importante porque, ao demonstrar uma afronta ao dever constitucional de licitar (artigo 37 da CF), a mácula também se soma às demais irregularidades remanescentes para fins de valoração negativa das contas, além da aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB, configura possível ilícito penal e, pelo valor considerável, mostra-se pertinente representar-se o Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do responsável pelo Poder Executivo do Município de Alhandra, o **Sr. Renato Mendes Leite**, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** ao Gestor, com fulcro no art. 56, II, III, V, VI e VIII, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Imputação de débito** ao ex-Gestor no valor de **R\$3.390,80, solidariamente com o credor JR Pimentel Rocha ME** (CNPJ nº 12.792.107/0001-07) em razão das despesas sem comprovação relatadas;
4. **Envio de recomendações** ao Município de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
5. **Envio de representação** ao MP Estadual para que tome ciência de fatos relevantes relatadas nestes autos, notadamente aqueles descritos nos tópicos 2 (notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração) e 23 (ausência de licitação).

**Este Relator entende que é de suma importância trazer para conhecimento e discussão deste Tribunal Pleno as informações narradas a seguir, já que os deslindes podem, adicionalmente, impactar de forma negativa as contas ora prestadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra. Vejamos.**

Em relação à imputação de débito imposta através do **Acórdão AC1 TC n.º 00047/21**, nos autos do **Processo TC n.º 05183/17**, no valor de **R\$ 812.028,78**, sendo **R\$ 496.204,67** referente ao exercício de 2017 e **R\$ 315.824,11** atinente ao ano de 2018, por pagamentos indevidos (descumprimento da DS1 TC n.º 00095/17) ao escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12), contratado por irregular inexigibilidade licitatória pela



**Processo TC n.º 06.241/18**

Prefeitura Municipal de Alhandra (Inexigibilidade n.º 04/2017), objetivando propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos *royalties* junto à ANP, **não obstante o entendimento da Auditoria, nestes autos, no sentido de que referido *decisum* estaria com sua exigibilidade suspensa**, por concessão de liminar pela justiça estadual (TJ/PB), acatando assim as justificativas apresentadas pela defesa, necessário fazer as seguintes observações:

- a) na data de elaboração do relatório de defesa da Auditoria dos presentes autos (29/06/2021), o Mandado de Segurança impetrado junto ao TJ/PB, pelo escritório advocatício aqui noticiado, contra decisões do TCE/PB, tombado sob n.º 0812205-73.2019.8.15.0000, já possuía decisão mais recente, desta vez julgando (em 09/12/2020) os embargos opostos, pelo TCE/PB, contra a liminar citada pelo defendente, por intermédio de seu Consultor Jurídico, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, cujo resultado foi **favorável à manutenção da decisão deste Tribunal**, como se vê na ementa e na parte dispositiva do Acórdão (id. 9100903):

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. REFERÊNCIA EXCLUSIVA AO AGRAVO INTERNO QUANTO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO APENAS PARA O ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DA SESSÃO, INCLUSIVE COM SUSTENTAÇÃO ORAL. VÍCIO CONFIGURADO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.***

(...)

***Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para anular o julgamento que resultou no acórdão (id. 6795297), ante o evidente cerceamento de defesa.***

***Transitada em julgado esta decisão, retornem os autos conclusos.***

- b) Ademais, não se pode olvidar que já houve enfrentamento do mérito do objeto dos autos do **Processo TC n.º 05183/17**, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou irregular a Inexigibilidade n.º 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00047/21**. Portanto, o Mandado de Segurança noticiado perderá, certamente, seu objeto, quando da análise do mérito pelo TJ/PB.
- c) A título de informação, tramita na justiça estadual paraibana, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC- MP) n.º 0812292-58.2021.8.15.0000, no qual figura como investigado, dentre outros, SÓCRATES VIEIRA CHAVES, sócio do escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, aqui já citado, acerca de possível cometimento de crimes na execução do Contrato n.º 101/2018, firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a gestão do Sr. Prefeito, Emerson Fernandes Alvino Panta, também investigado, decorrente da Inexigibilidade n.º 06/2018, inaugurada por aquela municipalidade, tendo por **objeto o mesmo do Processo TC n.º 05183/17**, qual seja, “contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural especificamente para o aumento do repasse de *royalties* mensal pelo critério IED MARÍTIMO”.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 06.241/18

**VOTO**

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito do Município de **Alhandra-PB**, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; **tendo em vista a repercussão do mérito** dos autos do **Processo TC n.º 05183/17**, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou-se irregular a Inexigibilidade n.º 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00047/21**.
2. **Determinem** a devolução, aos cofres públicos municipais, pelo Sr. **Renato Mendes Leite**, **solidariamente com a empresa JR Pimentel Rocha ME (CNPJ n.º 12.792.107/0001-07)** do montante de **R\$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB)**, referente à *ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME*, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. **Julguem IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito do Município de **Alhandra-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2017**;
5. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 11.450,55 (203,02 UFR-PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. **Representem** o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo;
8. **Recomendem** à administração municipal de **Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



**Processo TC n.º 06.241/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alhandra-PB**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite (ex-Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

**MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB** - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2017. Imputação de débito. Irregularidade dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil e representação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 0450/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.241/18**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito do Município de **Alhandra-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** a devolução, aos cofres públicos municipais, pelo **Sr. Renato Mendes Leite**, **solidariamente com a empresa JR Pimentel Rocha ME (CNPJ n.º 12.792.107/0001-07)** do montante de **R\$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB)**, referente à *ausência de documentos comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME*, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Renato Mendes Leite**, ex-Prefeito do Município de **Alhandra-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2017**, com emissão de **PARECER CONTRÁRIO à aprovação das respectivas contas, tendo em vista a repercussão do mérito** dos autos do **Processo TC n.º 05183/17**, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou-se irregular a Inexigibilidade n.º 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, dentre outras determinações, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00047/21**;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Alhandra-PB**, **Sr. Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 11.450,55 (203,02 UFR-PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;





**Processo TC n.º 06.241/18**

5. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **REPRESENTAR** o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Alhandra-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 22 de setembro de 2021.**

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 19:30



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL